



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS
RUA CEARÁ, 972 BAIRRO SANTA FÉ CEP 79021000 FONE 67 3378-9500

PARECER n. 00343/2018/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGÜ

NUP: 23347.012704/2018-47

INTERESSADA: Pró-Reitoria de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS.

ASSUNTO: Consulta jurídica sobre qual procedimento a ser adotado acerca da habilitação de fornecedores em caso de dispensa de licitação, prevista no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93

EMENTA: Consulta. Análise sobre a procedimento a ser adotado acerca da habilitação de fornecedores em caso de dispensa de licitação, previstas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93. IN/SEGES/MPDG nº 03/2018.

Senhor Pró-Reitor de Administração,

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Federal para consulta acerca do procedimento a ser adotado acerca da habilitação de fornecedores em caso de dispensa de licitação, prevista no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93.

2. Para a análise proposta, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - a. Memo 11/2018 - DIRLI/PROAD/RT/IFMS;
 - b. Memo 7511/2018 - PROAD/RT/IFMS.
3. É o brevíssimo relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. A normatização acerca do procedimento de licitações e contratos da Administração Pública é feita, em especial, pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações específicas. Neste sentido, em consonância com o art. 37, XXI, da CF/88, que determina a regra geral dos requisitos de habilitação nas licitações, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 prevê a documentação que deve ser apresentada para ateste da regularidade fiscal e trabalhista nas fases de habilitação e demais verificações ao longo da execução contratual, a saber:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)" *Grifamos.*

5. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), por sua vez, corresponde a um registro cadastral do Poder Executivo Federal, cuja declaração emitida a partir deste banco de dados poderá ser utilizada para fins de comprovação da habilitação dos fornecedores em licitações públicas, inclusive nos casos de dispensa, nos termos do art. 4º da IN/SEGES/MPDG nº 03/2018, *in verbis*:

“Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.” Grifo meu.

6. Ainda em análise a esta IN, tem-se o art. 25 que estabelece que nos casos de contratação por dispensa em razão do pequeno valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93) exige-se para comprovação de regularidade de habilitação de pessoas jurídicas tão-somente a quitação com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, para pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

7. Tal medida é prevista para evitar exigências generalizadas e desarrazoadas, que podem vir a inviabilizar a contratação, especialmente por se tratarem de contratos de pequeno valor, cujo objeto é, em regra, de elevada simplicidade.

8. A respeito do tema já se pronunciou a Comissão Permanente de Licitação e Contrato (CPLC) da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do Parecer nº 03/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, cujos trechos foram trazidos no corpo do Memo 11/2018 - DIRLI/PROAD/RT/IFMS. Neste se ressalta a ideia preconizada pelo art. 37, XXI, da CF/88, acima mencionado, a qual afirma que as exigências documentais para habilitação dos fornecedores devem vir sempre pautadas no princípio da razoabilidade e da universalidade, limitando-se a exigir a comprovação de regularidade que efetivamente é necessária ao efetivo desempenho do objeto a ser contratado.

9. Insta salientar que a regularidade frente ao INSS e ao FGTS advém de exigência constitucional, não podendo, portanto, ser restringida ou dispensada por lei para possibilitar a contratação com o Poder Público. Neste tocante, dispõe o art. 195, §3º, da CF/88:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” Grifo meu.

10. Não obstante, quanto à exigência de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (art. 29, III, Lei nº 8.666/93), impera o entendimento de que poderá ser excetuada a comprovação frente a todas as Fazendas, em especial, nas contratações de pequena monta como a sugerida para análise no caso em apreço.

11. Esta interpretação encontra sintonia com o reiteradamente citado art. 37, XXI, CF/88 que proíbe excessividades para habilitação em licitações, vigorando o entendimento de que deve ser solicitado somente o necessário.

12. Neste mesmo sentido entendeu o TCU por intermédio do Acórdão 1661/2011-Plenário, cujo trecho transcrevo abaixo:

“9.2. responder ao consultante, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art.29. III. da Lei 8.666/93 poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art.24. incisos I e II, dessa mesma lei. Acórdão n.o 1661/2011-Plenário, rei. Min. Weder de Oliveira” Grifo meu.

13. Quanto à regularidade frente ao Fisco, o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes defende que a disposição do art. 29, III, Lei nº 8.666/93 deverá ser interpretada de forma sistêmica com o art. 193 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe que deve ser exigida quitação dos tributos referentes à atividade objeto da contratação e devidos à Fazenda Pública interessada nesta.^[1] E é neste sentido que rege o art. 25 da IN/SEGES/MPDG nº 03/2018.

14. Desta forma, entendo que se faz imprescindivelmente necessária a comprovação de regularidade frente ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e à Fazenda Pública Federal, tendo em vista ser a União o ente federativo interessado na contratação tanto na fase de habilitação quanto na execução do contrato, a cada pagamento, em consonância com a norma constitucional (art 37, XXI, CF/88), com a IN/SEGES/MPDG nº 03/2018 (art. 25), com a IN/SLTI/MPOG nº 02/2010 (art. 4º-A) e com o entendimento jurisprudencial atual do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1661/2011-Plenário TCU).

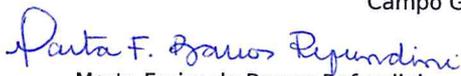
15. A despeito da interpretação legislativa, cabe ponderar que o posicionamento jurisprudencial garante à Administração Pública a exigência das demais quitações junto às Fazendas Estadual e Municipal, mediante a justificativa trazida à baila pela peculiaridade do próprio caso concreto.

III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, entendo que se faz imprescindível, não cabendo qualquer espécie de exceção, que, durante a fase de habilitação dos fornecedores e antes cada pagamento da fase de execução contratual, sejam comprovadas a regularidade frente ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e à Fazenda Pública Federal.

17. Em casos excepcionais, *contudo*, poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal do fornecedor/contratado junto às Fazendas Estadual e Municipal, ante a especificidade do caso concreto.

Campo Grande, 03 de setembro de 2018.


Marta Freire de Barros Refundini
Procuradora-Chefe da PF/IFMS

[1] Entendimento depreendido da exposição da matéria no vade-mécum de licitações e contratos de autoria de J. U. Jacoby Fernandes.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347012704201847 e da chave de acesso e9e67e50

Documento Digitalizado Público

Parecer PROJU dispensa de Certidões Estadual e Municipal Para Dispensas

Assunto: Parecer PROJU dispensa de Certidões Estadual e Municipal Para Dispensas
Assinado por: Angelo Reus
Tipo do Documento: PROJU - Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Mídia (planilhas, print de tela,etc)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Angelo Marcal Klipel Reus, COORDENADOR - FG2 - COLIC**, em 09/09/2019 15:27:04.

Este documento foi armazenado no SUAP em 02/07/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 264373

Código de Autenticação: b72ff7daa6



Documento Digitalizado Público

Parecer 343/2018 - Proju- Dispensa de documentos de habilitação em Dispensas de licitação

Assunto: Parecer 343/2018 - Proju- Dispensa de documentos de habilitação em Dispensas de licitação
Assinado por: Sedenir Deparis
Tipo do Documento: PROJU - Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Sedenir Marcos Deparis, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 13/08/2021 10:50:47.

Este documento foi armazenado no SUAP em 13/08/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 272592

Código de Autenticação: 1af1538c44



Documento Digitalizado Público

Parecer da Proju - dispensa de análise jurídica

Assunto: Parecer da Proju - dispensa de análise jurídica
Assinado por: Sedenir Deparis
Tipo do Documento: PROJU - Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Sedenir Marcos Deparis, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 23/08/2021 10:43:45.

Este documento foi armazenado no SUAP em 23/08/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 274229

Código de Autenticação: e244ac22fc

